



<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 300449.0013/20-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- B GUIMARÃES COTTA EIRELI
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0188-01/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 18/09/2023

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0283-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Todavia, foi efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida referente ao presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2020, exige ICMS, no valor de R\$ 301.758,86, mais multa de 60%, em face da seguinte imputação, relativa aos meses de janeiro a março de 2018; e fevereiro a novembro de 2019:

**Infração 01 – 07.15.01:** “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização”.

**Enquadramento Legal:** art. 12-A, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa às fls. 18 a 23.

Disse que a partir de 01/10/2018, o benefício fiscal da Redução da Base de Cálculo do ICMS nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais, nos termos do art. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/2000, e do Termo de Acordo firmado através do Parecer Final Processo nº 15085620188 (doc. 04) e que está sujeita à Apuração e Recolhimento do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), conforme art. 16-A, inciso I do parágrafo único da Lei nº 7.014/96 C/C Portaria nº 133 de 07/02/2002 e Instrução Normativa nº 5/2016.

Alega que o autuante elaborou o cálculo do ICMS em valores muito maiores do que os de fato devidos. Assevera que no demonstrativo anexo ao Auto de Infração, emprega ajustes na alíquota de Origem da nota fiscal de entrada, sob alegação de que os mesmos estão previstos no Decreto nº 14.213/2012. Assinala que o referido diploma não faz qualquer referência às operações de compra de cosméticos adquiridos de estabelecimento industrial localizado no Estado de Minas Gerais. Argumenta imposição total inovação da sistemática de cálculo para fazer constar “ajustes de alíquotas” que não estão previstos na legislação.

Considera que em função de possuir enormes inconstitucionalidades, foi revogado pelo Decreto nº 18.219/2017. Pontua que o novo decreto prevê a retirada de punibilidade, e que deve ter efeito retroativo, conforme art. 106, incisos I e II do CTN. Enfatiza que o método escolhido pelo autuante não tem amparo na legislação do Estado da Bahia, e que não se sabe como chegou ao montante da autuação fiscal, penalizando em demasia o contribuinte, por não representar a realidade.

Expõe boa-fé e refez os cálculos, apurando os valores constantes da planilha às fls. 21 a 23, cujos montantes de imposto considera devido. Salienta que o autuante considerou no cálculo da Antecipação Parcial os CFOPs nºs 5102, 5405, 6910, 6911 e 6949, e que os mencionados CFOP's são de situações específicas e pontuais, tais como: referentes à aquisição de materiais de uso/ consumo

dentro do estado (CFOP 5102 e 5405), recebimento de bonificações de amostra grátis (CFOP 6910), recebimento de amostra grátis (CFOP 6911) e outras entradas de materiais promocionais que são distribuídos como brindes (CFOP 6949), nos quais sustentou que deveriam ser excluídos da planilha de cálculo do imposto, visto que as mercadorias não foram adquiridas para comercialização.

Diz que ao ser refeita a base de cálculo para aplicar os benefícios fiscais que a Impugnante possui, resta claro que o valor do tributo realmente devido é muito menor. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 26, apresenta informação fiscal, afirmando que foi aplicada a redução da base de cálculo de 41,176%, conforme Decreto nº 7.799/00, em todos os itens, acrescentando-se o adicional de pobreza à alíquota dos produtos listados como cosméticos. Ao final, assinala que após as modificações, o valor a ser exigido passou a ser de R\$ 120.751,48, conforme demonstrativo constante da mídia à fl. 27.

Após as intervenções, a JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração com o seguinte voto condutor:

**VOTO**

(...)

*O Auto de Infração em lide exige ICMS mais multa, em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial do imposto, referente aquisição de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado.*

*O autuado, que tem como atividade principal, o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, contestou parte da exigência, alegando que o autuante não levou em consideração na apuração do imposto devido, que a empresa tem o benefício fiscal da Redução da Base de Cálculo do ICMS nos termos do art. 1º e 2º do Decreto 7.799/2000.*

*Acrescentou, ainda, a Impugnante, que está sujeita à Apuração e Recolhimento do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), que o autuante empregou ajustes na alíquota de Origem da nota fiscal de entrada com base no Decreto 14.213/2012, que já havia sido revogado, e que considerou, também, no cálculo da Antecipação Parcial operações, cujas mercadorias não foram adquiridas para comercialização.*

*O autuante, por ocasião da informação fiscal, acertadamente retificou os cálculos inicialmente elaborados, desta feita aplicando a redução da base de cálculo de 41,176%, para todos os itens, haja vista o que o dispõe o art. 3º-B, do Decreto 7.799/00, sendo que o contribuinte é beneficiário do mesmo.*

*Nessa oportunidade, o autuante também incluiu, de forma correta, na alíquota dos produtos listados como cosméticos, dois pontos percentuais, relativos ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, tendo em vista a determinação do inciso I do parágrafo único do art. 16-A da Lei 7.014/96.*

*Deve ser salientado que o autuante não realizou qualquer ajuste por força do Decreto 14.213/2012.*

*Após as modificações mencionadas, o valor a ser exigido foi retificado para R\$ 120.751,48, conforme novo demonstrativo elaborado pelo autuante, e constante da mídia à fl. 27, com o qual concordo.*

*Vale destacar, que o autuado foi intimado, conforme documentos às fls. 28/29, sendo fornecida cópia da informação fiscal e os novos demonstrativos elaborados, para se manifestar a respeito, porém o mesmo se manteve silente, o que demonstra uma concordância tácita com a retificação realizada.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:*

(...)

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de apelo de ofício interposto pela JJF que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no qual fora remetida a esta CJF para revisar o lançamento, conforme previsão do art. 169, I, “a” do RPAF, que desonerou o contribuinte do crédito tributário atualizado de R\$ 542.013,32 para R\$ 216.871,01.

O Auto de Infração foi desonerado, após a apresentação da defesa, o fiscal autuante revisou a autuação e reduziu o valor histórico de R\$ 301.758,86 para R\$ 120.751,48, sendo que o fiscal retirou da autuação as operações com CFOPs 5102 e 5405. Informa que as operações 6911 referente a ICMS por Antecipação Parcial não são operações pontuais e que, o CFOP 6949 seria incompatível a quantidade de produtos que entraram como amostra grátis (tendo notas com milhares de produtos). Discorre também que não foi feito qualquer ajuste por força do Decreto nº 14.213/2012.

Ao compulsar o demonstrativo revisional fiscal, vejo que o autuante detalhou nas planilhas anexadas no CD-mídia de fl. 27 toda apuração, além dos pagamentos e das exclusões feitas, tendo como resumo o seguinte:

Mês/Ano	<b>A</b> Mercadoria Valor  R\$ (1)(2)	<b>B</b> Frete + Seguro + Outros  R\$ (1)(2)	<b>C</b> Mercadoria Vlr Total  R\$ (1)(2)	<b>D</b> B. Cálculo Antecipação  R\$ (2)	<b>E</b> ICMS Integral  R\$ (2)	<b>F</b> Crédito de ICMS  R\$ (1)(2)	<b>G</b> ICMS Recolhido  R\$ (1)(3)	<b>H=E-(F+G)</b>  R\$ (2)
<b>Janeiro/2018</b>	77.985,11	0,00	45.873,96	45.873,96	8.959,71	4.920,08	0,00	<b>4.039,63</b>
<b>Fevereiro/2018</b>	75.670,60	0,00	44.512,47	44.512,47	8.679,23	4.790,57	0,00	<b>3.888,66</b>
<b>Março/2018</b>	134.976,32	0,00	79.398,47	79.398,47	15.475,42	8.515,94	0,00	<b>6.959,48</b>
<b>Total-2018</b>	<b>288.632,03</b>	<b>0,00</b>	<b>169.784,91</b>	<b>169.784,91</b>	<b>33.114,36</b>	<b>18.226,59</b>	<b>0,00</b>	<b>14.887,77</b>
<b>Fevereiro/2019</b>	193.245,20	0,00	113.674,56	113.674,56	22.087,03	12.149,64	0,00	<b>9.937,39</b>
<b>Março/2019</b>	174.950,12	0,00	102.912,66	102.912,66	20.040,26	10.778,03	0,00	<b>9.262,23</b>
<b>Abril/2019</b>	175.750,85	0,00	103.383,68	103.383,68	20.200,64	10.772,73	0,00	<b>9.427,91</b>
<b>Maio/2019</b>	196.967,24	0,00	115.864,01	115.864,01	22.659,63	12.069,95	0,00	<b>10.589,68</b>
<b>Junho/2019</b>	204.972,04	0,00	120.572,75	120.572,75	23.478,17	12.688,72	0,00	<b>10.789,45</b>
<b>Julho/2019</b>	210.535,12	0,00	123.845,18	123.845,18	24.091,09	12.812,67	0,00	<b>11.278,42</b>
<b>Agosto/2019</b>	210.916,69	0,00	124.069,63	124.069,63	24.254,37	13.138,76	0,00	<b>11.115,61</b>
<b>Setembro/2019</b>	252.612,09	0,00	148.596,54	148.596,54	28.949,19	15.594,87	0,00	<b>13.354,32</b>
<b>Outubro/2019</b>	235.363,50	0,00	138.450,23	138.450,23	26.947,49	14.484,60	0,00	<b>12.462,89</b>
<b>Novembro/2019</b>	149.228,16	0,00	87.781,97	87.781,97	16.952,93	9.307,12	0,00	<b>7.645,81</b>
<b>Total-2019</b>	<b>2.004.541,01</b>	<b>0,00</b>	<b>1.179.151,20</b>	<b>1.179.151,20</b>	<b>229.660,80</b>	<b>123.797,09</b>	<b>0,00</b>	<b>105.863,71</b>
<b>Total Geral</b>	<b>2.293.173,04</b>	<b>0,00</b>	<b>1.348.936,11</b>	<b>1.348.936,11</b>	<b>262.775,16</b>	<b>142.023,68</b>	<b>0,00</b>	<b>120.751,48</b>

Considerando que o recorrido fora intimado, conforme fl.28, se manteve silente, vejo que o contribuinte se conformou com o resultado dado pelo fiscal e pelo julgamento piso.

Portanto, mantenho a decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300449.0013/20-0, lavrado contra B GUIMARÃES COTTA EIRELI, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 120.751,48, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS